



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 435.798 - SP (2018/0025395-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS : RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066
RACHEL LERNER AMATO - SP346045
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSVALDO DA SILVA QUINTINO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME FUNCIONAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA POR DUAS VEZES. ART. 3º, II, DA LEI N. 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Não atende aos requisitos do art. 41 do CPP a peça acusatória que inclui o paciente no rol dos denunciados pelo fato de, à época, integrar o esquema criminoso, sem, contudo, apontar sequer seu nome ou especificar as ações por ele efetivamente praticadas.

2. *Habeas corpus* concedido para determinar o trancamento da Ação Penal 1021956-73.2015.8.26.0602, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, apenas em relação ao paciente e somente no tocante ao segundo crime previsto no art. 3º, II, da Lei 8.137/90, ressalvada a possibilidade de oferta de nova denúncia, desde que cumpridos os requisitos constantes do art. 41 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). RENATO STANZIOLA VIEIRA, pela parte PACIENTE: OSVALDO DA SILVA QUINTINO

Brasília, 17 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 435.798 - SP (2018/0025395-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTRO

**ADVOGADOS : RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066
RACHEL LERNER AMATO - SP346045**

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : OSVALDO DA SILVA QUINTINO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de OSVALDO DA SILVA QUINTINO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou writ lá impetrado conforme a seguinte ementa (fl. 98):

HABEAS CORPUS Crime Funcional Contra a Ordem Tributária Art. 3º, inc. II, da Lei 8.137/90, por duas vezes Sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, em razão do recebimento de denúncia inepta, pois não contém qualquer exposição do segundo fato criminoso imputado ao paciente, inviabilizando o exercício da ampla defesa - INADMISSIBILIDADE A denúncia narra adequadamente os fatos, permitindo a apresentação de ampla defesa, em consonância com o disposto no artigo 41 do CPP. Na hipótese há indícios de autoria e materialidade idôneos, não havendo justa causa para o trancamento parcial da ação penal. Ademais, a análise da matéria in casu, demanda exame aprofundado da prova, confundindo-se com o próprio mérito da ação penal, incompatível com a via estreita do writ.

Ordem denegada.

Extraí-se dos autos que após a deflagração da Operação Zinabre, o paciente foi denunciado, juntamente com outros 11 acusados, pela prática dos crimes previstos no art. 3º, II, da Lei n. 8.137/90, por duas vezes, c/c o art. 288, *caput*, do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, inépcia da denúncia por insuficiente descrição dos elementos do delito previsto no art. 3º, II, da Lei 8.137/90, porquanto imputada a prática deste crime por duas vezes, sendo que a denúncia só *apontou sua participação em um dos sete crimes funcionais contra a ordem tributária, atribuídos aos demais denunciados, descritos em seus itens I.1 a I.7*. Afirma, ainda, que, *com exceção da conduta narrada no item I.1 da inicial, não há, ao longo de toda a peça acusatória, uma palavra sequer que indique a participação de Osvaldo em outro delito* (fl. 4).

Sobre o segundo delito, o impetrante assevera que *fosse crime comissivo ou omissivo, fosse participação, fosse “colaboração” ou “envolvimento indireto”, fosse autoria mediata, FOSSE O QUE FOSSE, A IMPUTAÇÃO DEVERIA TER SIDO DESCRITA NA DENÚNCIA E, COMO ADMITIU O PRÓPRIO ATO COATOR, NÃO O*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FOI! (fl. 7).

Requer, assim, a concessão da ordem para que se reconheça a inépcia da denúncia em relação ao segundo crime do art. 3º, II, da Lei 8.137/90.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento ou denegação da ordem.

Há pedido de sustentação oral à fl. 15.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 435.798 - SP (2018/0025395-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros 11 corréus, como incurso no art. 3º, II, da Lei 8.137/90, **por duas vezes**, c/c o art. 288, *caput*, c/c art. 69, ambos do CP.

A defesa alega, em síntese, que a inicial acusatória não individualizou a conduta do paciente em relação à **imputação do segundo crime** do art. 3º, II, da Lei 8.137/90.

De início, cumpre consignar que a extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade.

Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

Acerca dos fatos imputados ao paciente, assim narra a denúncia (fls. 17/25):

Consta dos documentos em anexo, juntados nos autos do Procedimento Investigativo Criminal PIC 05/15 do GEDEC Grupo Especial de Repressão aos Delitos Econômicos, que, em diversos locais não identificados das cidades de Sorocaba, Taubaté e São Bernardo do Campo, no período de novembro de 2.005 a setembro de 2.013, os Agentes Fiscais, ANANIAS JOSÉ DONASCIMENTO, DIONÍZIO ALTAIR TEIXEIRA, EDUARDO TAKEOKOMAKI, JOSÉ ANTONIO ALVES, JOSÉ ROBERTO FERNANDES, MARCELO DA SILVA DOS SANTOS, OSVALDO DA SILVA QUINTINO, ULISSES FREITAS DOS SANTOS e VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO, agindo em conjunto, com unidade de desígnios e mediante combinação, associaram-se com o fim específico de cometer crimes, dentre eles os delitos funcionais contra a ordem tributária, previstos no art. 3º da Lei 8.137/90.

Todos os acusados, Agentes Fiscais de Rendas, agiram sob o manto e abuso de suas funções públicas, aproveitando-se de seu poder e autoridade de fiscalizar o recolhimento do ICMS incidente sobre a importação de cobre. Cientes de que a Diretoria Executiva da Administração Tributária DEAT havia estabelecido em Plano de Trabalho a fiscalização das operações de remessa de cobre destinadas ao território paulista, cuja importação e desembaraço aduaneiro ocorreram por meio de Estados da Federação, que concederam benefícios fiscais à revelia do Conselho Nacional de Política Fazendária Confaz.

Os acusados, cada qual em sua Delegacia Regional Tributária, abandonaram esse plano de trabalho fiscal e deixaram de constituir, em favor do Estado de SP, os créditos tributários que não foram cobrados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência dos benefícios fiscais ditos irregulares. Isso porque se associaram em quadrilha ou bando para exigir vantagem financeira ilícita dos representantes da empresa Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A, que tem unidades em Jacareí, Santo André e Sorocaba.

Estabeleceram, pois, um eficiente plano criminoso que obteve êxito no exaurimento, porquanto obrigaram a Prysmian pagar, no total, o montante superior a R\$ 16 milhões.

Na avaliação dos representantes da empresa, não havia condições de discutir o mérito da potencial autuação, à vista da necessidade de ter os valores em seu balanço financeiro para iniciar uma “batalha jurídica” por meio da propositura de Ação Judicial ou Recurso Administrativo. Ao mesmo tempo, o valor a ser objeto do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) inviabilizaria o funcionamento da empresa. E por fim, em meados de 2006, os executivos da empresa concluíram por haver uma articulação entre os Fiscais de ICMS do Vale do Paraíba e Sorocaba, o que aumentou e muito o temor e o constrangimento moral que se apresentou invencível. Sucumbiram, assim, à grave ameaça e ao pagamento da propina ao grupo criminoso.

I. Os fatos ilícitos praticados pelos três grupos criminosos.

1. Os acusados OSVALDO, JOSÉ ANTONIO, ULISSES e MARCELO, agindo em conjunto e mediante prévia combinação, aproveitaram-se de ter sido expedida uma Ordem de Serviço de Fiscalização, em 9 de novembro de 2005, para a unidade da Prysmian em Jacareí, e passaram a fazer uma auditoria fiscal na empresa com a finalidade de extorquir seus representantes.

OSVALDO e JOSÉ ANTONIO, devidamente ajustados com os demais denunciados, durante a fiscalização em Jacareí, anunciaram que a empresa poderia sofrer a lavratura de um AIIM milionário, com cifra alta, e que “o assunto era muito sério”, razão pela qual gostariam de ter contato com os Diretores da empresa.

Os acusados OSVALDO e JOSÉ ANTONIO, então alterando toda a dinâmica de uma fiscalização séria, reuniram-se com os Diretores da Prysmian, Rubens Vieira (Departamento Jurídico) e Mauro Ernandes (Departamento Financeiro), numa das salas de reunião da Prysmian Jacareí.

Nessa primeira fase do plano criminoso, os Fiscais do ICMS apenas lançaram uma grave ameaça aos representantes da Prysmian sem qualquer intenção de realizar uma verdadeira fiscalização e obter ao Estado o recolhimento de tributos. Os denunciados anunciaram que iriam lavrar um AIIM em valor alto, cerca de R\$ 400 milhões, em razão da diferença de ICMS derivado da denominada Guerra Fiscal.

Os representantes da Prysmian contrataram a Advogada Silvana Mancini para tentarem convencer os Fiscais de ICMS de Taubaté de que a tese tributária não era justa ou, ao menos, reduzir o tamanho do AIIM.

Os acusados, porém não se sentiram seguros no encontro com Advogada, pois temiam a armação de um flagrante. Silvana acionou seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marido, Daniel Sahagoff, que conhecia uma Fiscal de ICMS, VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO, popular e experiente entre os Agentes Fiscais. VERA, então, manteve contato com os integrantes da quadrilha do Vale do Paraíba e, logo em seguida, num encontro pessoal, transmitiu a preocupação deles para Silvana, bem como a intenção de obter vantagem financeira ilícita. A advogada também tranquilizou VERA sobre sua intenção de resolver o problema, sem qualquer armação policial aos Fiscais de ICMS.

Assim agindo, a Agente Fiscal de Rendas VERA, de qualquer forma, concorreu para os crimes contra a administração pública, pois sem sua intervenção o encontro dos acusados do Vale do Paraíba com a Advogada, que representava a Prysmian, não teria ocorrido. Para além de ter concorrido para sucesso da exigência ilícita, VERA também protestou por parte do pagamento efetuado pela empresa, exatamente por se sentir responsável pelo êxito do enriquecimento ilícito dos Fiscais de ICMS de Taubaté.

No primeiro semestre de 2006, ao entrar em contato com os acusados, a Advogada já foi instada a encontra-los em locais distantes da empresa, como Restaurantes de Shopping Centers da Capital e de Guarulhos, o que evidenciou a colocação do plano ilícito em prática.

Nesses encontros, Silvana, juntamente com o seu então marido e advogado, Daniel Sahagoff, ouviram dos acusados, OSVALDO e JOSÉ ANTONIO, novas ameaças sobre a lavratura de um AIIM com valores astronômicos. Logo em seguida e, finalmente, os imputados exigiram da Prysmian, em razão de seus cargos, por intermédio de Silvana e Daniel, o pagamento de vantagem financeira indevida para que o Auto de Infração não fosse lavrado ou o tributo não fosse cobrado inteiramente.

Depois de alguma negociação, na qual participou o acusado MARCELO, que era o Coordenador da equipe, o valor da propina foi fechado em R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), que deveria ser pago em espécie, mas de forma parcelada. OSVALDO ainda argumentou que esse valor não teve como ser reduzido, porque teria que dividir ainda parte dele com a Fiscal VERA e os demais integrantes do grupo.

Depois dos valores terem sido levantados pela empresa, os acusados indicavam o local em que o dinheiro deveria ser entregue. Os locais de entrega do dinheiro foram variados: a) Restaurante Massimo, situado na Alameda Santos na Capital; b) Churrascaria do Shopping Center de Guarulhos; c) Também, uma pessoa contratada pela Prysmian, encarregou-se de entregar a propina, inclusive na rua, na Avenida Nova Independência, na Capital de São Paulo, defronte o prédio em que reside a filha de OSVALDO QUINTINO.

Considerando que o tributo não foi inteiramente cobrado, pois o AIIM foi lavrado em apenas R\$ 390.499,50, em outubro de 2006, sem que tenha sido designada outra equipe para fazer a auditoria fiscal, para além de ULISSES, inegável ter havido na quadrilha o envolvimento de outros Fiscais de ICMS do Vale do Paraíba.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Em 3 de fevereiro de 2008, os acusados ULISSES FREITAS DOS SANTOS e MARCELO DA SILVA DOS SANTOS, este Coordenador de equipe da DRT do Vale do Paraíba, passaram a cumprir nova Ordem de Serviço de Fiscalização na Prysmian de Jacareí, com o mesmo objeto: verificar o recolhimento do ICMS em razão da guerra fiscal na aquisição do cobre.

ULISSES e MARCELO exigiram para Silvana e Daniel o pagamento de valor superior a R\$ 2 milhões, para que não fosse lavrado um expressivo AIIM contra a empresa. As exigências eram veementes. Como houve demora na decisão sobre o pagamento, os acusados davam socos na mesa, ameaçavam reabrir as fiscalizações anteriores e mostravam-se irritados durante toda a negociação travada, mais uma vez, com Silvana Mancini e Daniel. Ao final, ficou acertado que o grupo criminoso receberia R\$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Uma vez paga a propina, como parte do plano criminoso da quadrilha, ULISSES, em 11/12/2009, lavrou o AIIM no valor de R\$ 1.254.717,52, bem diferente do valor inicialmente anunciado pelos acusados.

Mais uma vez, a situação de o tributo não ser cobrado inteiramente, conforme plano de trabalho da DEAT, não causou qualquer problema aos acusados, o que evidencia o concurso de outros integrantes no plano ilícito.

Após a ocorrência desse fato, inconformados com a corrupção institucionalizada pelos acusados, sem qualquer controle, o Presidente da Prysmian determinou o encerramento da industrialização e laminação do cobre em Jacareí, transferindo sua produção para uma nova fábrica em Joenvile, Santa Catarina.

Como se observa, ao paciente foi atribuída a participação em esquema criminoso formado por Auditores Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo, para a prática dos delitos previstos nos arts. 3º, II, da Lei 8.137/90, **por duas vezes**, c/c o art. 288, *caput*, do CP, na forma do art. 69, ambos do Código Penal (fl. 150).

Da análise dos termos da peça acusatória, extrai-se que os acusados, na qualidade de Agentes Fiscais de Rendas, associaram-se em quadrilha ou bando para, aproveitando-se de seu poder fiscalizatório, exigir vantagem financeira ilícita dos representantes da empresa Prysmian Energia Cabos e Sistemas do Brasil S/A, no período compreendido entre os anos de 2006 a 2013.

Com relação ao segundo crime descrito no art. 3º, II, da Lei 8.137/90, **detalhado no item 4 da peça acusatória**, verifica-se que nenhuma conduta é dirigida ao paciente, não se podendo identificar de que modo teria se dado sua participação na empreitada criminosa, tampouco a existência de mínima descrição de qualquer elemento do tipo penal imputado ou circunstância que permita a identificação do fato a ele atribuído, sobretudo porque sequer seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nome é referido no ponto.

Cumpra registrar que a afirmação constante da denúncia, no sentido de que *a situação de o tributo não ter sido cobrado inteiramente, conforme plano de trabalho da DEAT, não causou qualquer problema aos acusados, o que evidencia o concurso de outros integrantes no plano ilícito* (fl. 25) não permite alcançar a conclusão de que o paciente tenha efetivamente participado da referida prática delitiva, tampouco dispensa específica delimitação de como teria praticado ou contribuído para tal fato.

O acórdão recorrido, por sua vez, ao fazer uma análise do tema, assevera que *o paciente era lotado na Delegacia Regional Tributária do Vale do Paraíba, juntamente com os co-denunciados Marcelo da Silva dos Santos e Ulisses Freitas dos Santos, e conforme ressaltado pelo órgão acusatório, a segunda extorsão não teria contado com o envolvimento direto de Osvaldo Quintino, motivo pelo qual não houve a descrição de sua conduta* (fl. 126).

Ocorre que, muito embora a exordial descreva, no ponto, a atuação de dois corréus, que, à época, ocupavam o cargo de fiscais tributários lotados na Delegacia Regional Tributária do Vale do Paraíba juntamente com o paciente, não traz uma descrição mínima a respeito de seu agir naquela ocasião específica, de forma a permitir-lhe condições de formular sua defesa no limite da acusação penal que lhe é imposta.

Nesse contexto, da maneira como se encontra estabelecida a denúncia, tem-se abstração e generalidade altamente deletéria para o exercício da ampla defesa e do contraditório, pois *a denúncia genérica resta por inverter o ônus probandi, haja vista que a inobservância por parte do órgão acusador da descrição mínima da conduta imputada às acusadas, bem como do fato ocorrido, em última análise implica a incumbência das denunciadas em demonstrar a não participação no ilícito penal*, como já assentou a Corte (APn 459/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 17/12/2010).

No mesmo sentido, o seguinte precedente desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. REQUISITOS. ART. 41 DO CPP. GOVERNADOR. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. STJ. DESMEMBRAMENTO. CONCURSO DE AGENTES. DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS. AUSÊNCIA. AMPLA DEFESA. PREJUÍZO. OCORRÊNCIA. INÉPCIA. REJEIÇÃO. ART. 395, I, DO CPP.

1. O propósito da presente fase procedimental é determinar se a denúncia oferecida pelo MPF - na qual é imputada a ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA, atual Governador do Estado do Amapá, a suposta a prática, em concurso de pessoas (art. 29 do CP), dos crimes de peculato (art. 312 do CP); frustração ou fraude ao caráter competitivo de procedimento licitatório, com o intuito de obtenção de vantagem decorrente de adjudicação do objeto da licitação (art. 90 da Lei 8.666/93); dispensa indevida de licitação (art. 89 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.666/93), e, ainda, de associação criminosa (art. 288 do CP) - pode ser recebida ou se é possível o julgamento imediato de improcedência da acusação (art. 6º da Lei 8.038/90).

2. Ao rito especial da Lei 8.038/90 aplicam-se, subsidiariamente, as regras do procedimento ordinário (art. 394, § 5º, CPP), razão pela qual eventual rejeição da denúncia é balizada pelo art. 395 do CPP, ao passo que a improcedência da acusação (absolvição sumária) é pautada pelo disposto no art. 397 do CPP.

3. A exposição do fato criminoso com todas suas circunstâncias tem o objetivo de atender à necessidade de permitir, desde logo, o exercício da ampla defesa pelo denunciado, pois é na delimitação temática da peça acusatória em que se irá fixar o conteúdo da questão penal.

4. Ocorre a inépcia da denúncia ou queixa quando sua deficiência resultar em prejuízo ao exercício da ampla defesa do acusado, ante a falta de descrição do fato criminoso, da ausência de imputação de fatos determinados ou da circunstância de da exposição não resultar logicamente a conclusão.

5. Na presente hipótese, a denúncia não narra a correta delimitação da modalidade de contribuição do acusado para a suposta prática dos crimes dos arts. 288 e 312 do CP, 89 e 90 da Lei 8.666/93, tampouco a demonstra a correspondência concreta entre suas condutas e as dos demais supostos agentes, o que impede a compreensão da acusação que se lhe imputa, causando, por consequência, prejuízo a seu direito de ampla defesa.

6. A rejeição da denúncia por inépcia em relação a um acusado não impede o oferecimento de nova denúncia, caso sanadas as irregularidades, nem seu exame pelo juiz natural dos demais acusados, fixado pelo desmembramento do processo.

7. Denúncia rejeitada em relação ao acusado com prerrogativa de foro, por inépcia.

(APn 810/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 28/11/2017)

Assim, não se tendo por atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com prejuízo direto ao exercício da defesa, deve ser reconhecida a inépcia da inicial acusatória em relação ao paciente, quanto ao segundo crime do art. 3º, II, da Lei 8.137/90.

Ante o exposto, voto por conceder o *habeas corpus* para determinar o trancamento da Ação Penal 1021956-73.2015.8.26.0602, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP, apenas em relação ao paciente e somente no tocante ao segundo crime previsto no art. 3º, II, da Lei 8.137/90, ressalvada a possibilidade de oferta de nova denúncia, desde que cumpridos os requisitos constantes do art. 41 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0025395-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 435.798 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10219567320158260602 2015001500 20170000968054 21707440420178260000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RENATO STANZIOLA VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	RENATO STANZIOLA VIEIRA - SP189066 RACHEL LERNER AMATO - SP346045
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	OSVALDO DA SILVA QUINTINO
CORRÉU	:	EDUARDO TAKEO KOMAKI
CORRÉU	:	JOSÉ ANTÔNIO ALVES
CORRÉU	:	ULISSES FREITAS DOS SANTOS
CORRÉU	:	MARCELO DA SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOSÉ ROBERTO FERNANDES
CORRÉU	:	ANANIAS JOSÉ DO NASCIMENTO
CORRÉU	:	DIONÍZIO ALTAIR TEIXEIRA
CORRÉU	:	VERA REGINA LELLIS VIREIRA RIBEIRO
CORRÉU	:	NEWTON CLEY JEHLE DE ARAUJO
CORRÉU	:	MALVINO RODRIGUES
CORRÉU	:	EMÍLIO BRUNO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **RENATO STANZIOLA VIEIRA**, pela parte **PACIENTE: OSVALDO DA SILVA QUINTINO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.